



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056603-83.2026.8.19.0000 (processo originário nº 0028235-31.2013.8.19.0029)

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MAGÉ

AGRAVANTE: CLÁUDIO CASTILHO RANGEL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Executado, em face da decisão de índice 64, proferida nos seguintes termos:

"1 - Defiro JG ao excipiente.

2 - Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e, em seu parágrafo único, inciso I, que esta se interrompe pelo despacho que determinar a citação.

Da análise dos autos, verifica-se que a constituição dos créditos ocorreu entre 02/01/2011 e 02/01/2013, tendo a execução fiscal sido distribuída em 28/11/2013.

Ainda que o despacho citatório somente tenha sido proferido em 20/10/2023, a súmula 106 do STJ dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Logo, a demora na citação não pode justificar o acolhimento da prescrição, sendo certo que não houve o decurso do prazo quinquenal.

Em assim sendo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida.

Intimem-se, devendo a Fazenda Municipal indicar como pretende prosseguir, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF"

Em suas razões recursais, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado na origem, pois, embora a execução fiscal tenha sido distribuída em 28/11/2013, o despacho citatório somente foi proferido em 16/10/2023, quase dez anos após a propositura da ação.

Afirma que a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, somente opera efeitos eficazes e retroativos se a parte exequente atuar com a devida diligência para viabilizar o andamento do processo.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso, não podendo a demora ser integralmente imputada ao mecanismo judiciário, diante da desídia da Fazenda Pública, que deixou o feito paralisado entre 2013 e 2023 sem qualquer diligência concreta.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do feito originário até o julgamento do recurso e, ao final, a reforma da decisão para acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários e extinguindo a execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal em agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada; e (2) a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência de natureza cautelar, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece como regra geral que o agravo de instrumento — assim como os recursos em geral — não tenha efeito suspensivo.

A análise da sua concessão, deste modo, pauta-se pela verificação excepcional, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no caso, a sua reforma em sede liminar.

Nesse momento processual, não se vislumbra a presença desses requisitos, ausente a probabilidade de provimento do recurso, diante da aparente aplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso, ausente elementos suficientes para caracterizar a desídia da Fazenda Pública. Confira-se:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 932, II, do CPC.



INTIME-SE o Agravado e para se manifestar na forma do art. 1.019, II, do CPC.

INTIME-SE o Agravante para ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora